

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 256/2021 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P179901/2021

**ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 072/2021- SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2021-SME, da Secretaria Municipal da Educação de Sobral.**

**OBJETO: “Adesão à Ata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios para atender as demandas da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS”.**

**EMPRESAS VENCEDORAS / CONTRATADAS: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº 41.557.349/0001-06); E. BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA (CNPJ Nº 30.406.114/0001-05); E D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADE EIRELI - EPP (CNPJ Nº 10.616.533/0001-56).**

**PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão (carona) à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 018/2021, fruto do Pregão Eletrônico nº 135/2020 - SME, da Secretaria de Educação da Prefeitura de Sobral, de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individualizado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios para atender as demandas da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS**

Na justificativa apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

“A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social vem, por meio deste, JUSTIFICAR as contratações de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades das unidades da Assistência Social lotadas nesta secretaria, por meio de processo de Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 018/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 135/2020 da Secretaria Municipal de Educação de Sobral, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral” pelo período de 12 meses, obedecendo aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Tal contratação visa o atendimento de necessidade de suprimentos de gêneros alimentícios para esta Secretaria, que atualmente se encontra com estoque baixo de alimentos, gerando necessidade de reposição, sob pena de prejuízo aos beneficiários das políticas exercidas por esta secretaria.

A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, acompanha Instituições da Proteção Social Especial – PSE (Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, Centro Pop, Acolhimento Institucional de Adultos e Centro de Referência de Assistência Social – CREAS), onde é ofertado apoio alimentar a estas unidades.



Os critérios qualitativos e quantitativos desses alimentos são definidos com base em um cardápio previamente elaborado por profissional da área, de acordo com as características do público atendido, como também atendendo aos critérios estabelecidos no art. 3º da LEI Nº11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

*"A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, e quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis."*

Todos têm direito garantido pela Constituição Federal, à alimentação adequada, o que significa que a alimentação deve ser saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é Segurança Alimentar e Nutricional. E é através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que realizamos programas e ações para que a população tenha acesso ao consumo de alimentos saudáveis através de nossas unidades.

**Quantitativos de usuários atendidos nas unidades:**

UNIDADE	QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS	CAPACIDADE MÁXIMA DE ATENDIMENTO	GRUPO SOCIAL
Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes	05	30	Crianças e Adolescentes com direitos violados.
Centro Pop	40	80	Pessoas em Situação de rua.
Acolhimento Institucional de Adultos	15	25	Pessoas em Situação de rua institucionalizadas.
Centro de Referência de Assistência Social – CREAS	30	80	Grupos de famílias com direitos violados e adolescentes com medidas sócio educativas em meio aberto.

Os quantitativos descritos na tabela acima (Quantitativo atual de usuários) referem-se a valores variáveis.

Todos tem direito garantido pela Constituição federal à alimentação adequada, o que significa que a alimentação deve ser saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é Segurança Alimentar e Nutricional. E é através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que realizamos programas e ações para que a população tenha acesso ao consumo de alimentos saudáveis através de nossas unidades de centro de referencia de assistência social, centro pop, abrigos institucional e familiar.

Cumprе ressaltar, que a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população que se beneficiará da referida aquisição, portanto o método de Adesão de ARP atende aos preceitos fundamentais da Administração Pública, como também dispõe de procedimentos mais céleres para conseguirmos dar continuidade ao atendimento dos beneficiários dos programas e projetos executados por nossa secretaria.

Diante do exposto, entendemos ser viável a abertura do procedimento, visando a contratação de empresas especializadas para o objeto em evidência".

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado <sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

2302.08.244.155.2202.33903000.1.3110000.00;  
2302.08.244.155.2202.33903000.1.3900000.01;  
2302.08.244.156.2203.33903000.1.3110000.00;  
2302.08.244.156.2203.33903000.1.3900000.01.

### Fonte de Recurso: Estadual e Federal.

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é de órgão deste mesmo ente federativo (município de Sobral), além de ser uma ARP recente - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.**

As **peças processuais**, até o presente momento, carreadas aos autos, são:

- a) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 018/2021 – SME, por meio do Ofício Nº 583/2021 - CAS / SEDHAS;*
- b) *Anexo do ofício nº 583/2021-CAS / SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- c) *Pedido de autorização à Central de Licitações-CELIC para aderir à ARP interna, por meio do ofício nº 0540/2021-SEDHAS;*
- d) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal de Educação - SME, acerca do planejamento corporativo municipal para utilização da ARP interna, por meio do ofício nº 325/2021-CELIC;*
- e) *Autorização do órgão gerenciador à solicitação de adesão, por meio do ofício nº 0395/2021-COJUR/SME;*
- f) *Manifestação da CELIC informando a autorização à Ata de Registro de Preços nº 018/2021 - SME relativa ao Pregão Eletrônico nº 135/2020, por meio do ofício nº 329/2021-CELIC;*
- g) *Solicitação de Adesão à empresa E Bernardo de Souza & Cia Ltda., por meio do ofício nº 574/2021-SEDHAS;*

<sup>1</sup>Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;



- h) Solicitação de Adesão à empresa D Oliveira V. Neto Variedades EIRELI - EPP, por meio do ofício nº 572/2021-SEDHAS;**
- i) Solicitação de Adesão à empresa A Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda. - ME, por meio do ofício nº 573/2021-SEDHAS;**
- j) Termo de referência; Cópia do Pregão Eletrônico nº 135/2020 - SME; Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Carta Proposta; Anexo III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo Único da Ata de Registro de Preços - Mapa de Preços; Anexo V - Minuta do Contrato; Anexo VI - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos;**
- k) Cópia da pág. 06 do Diário Oficial dos Municípios de Sobral nº 1014 contendo o extrato de publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação - Pregão Eletrônico nº 135/2020 - SME;**
- l) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 018/2021-SME – Pregão Eletrônico nº 135/2020 - Anexo (Mapa de preços de preços dos bens) da empresa A Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda. - ME; Anexo (Mapa de preços de preços dos bens) da empresa E Bernardo de Souza & Cia Ltda., Anexo (Mapa de preços de preços dos bens) da empresa Geisson Kelisson de Sousa Santos Comércio, Anexo (Mapa de preços de preços dos bens) da empresa Boa Vista Comércio e Serviços Ltda., Anexo (Mapa de preços de preços dos bens) da empresa A S Rodrigues Indústria e Comércio de Polpa de Frutas;**
- m) Cópia do extrato de publicação, Cópia das págs. 06 e 07 do Diário Oficial do Município de Sobral nº 1021 contendo o extrato de publicação da ARP oriunda do PE 135/2020 - SME da Secretaria Municipal de Educação de Sobral;**
- n) Ata de Registro de Preços nº 018/2021;**
- o) Cópia das págs. 08 e 09 do Diário Oficial do Município de Sobral nº 1021 contendo o extrato de publicação da Ata de Registro de Preços nº 018/2021;**
- p) Documentação da empresa D Oliveira v. Neto Variedades EIRELI - EPP - Comprovante de inscrição e situação cadastral; Ato constitutivo e suas alterações, Declaração de Serviço de Autenticação Digital, Certidão negativa de débitos de tributos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Certidão negativa de débitos trabalhistas, foto da fachada da sede, Declaração relativa ao trabalho do empregado menor, Cópia de Relatório, Cópia do Doc. de CNH e comprovante de residência da representante legal da empresa e Declaração de Serviço de Autenticação Digital;**
- q) Documentação da empresa E Bernardo de Souza & Cia Ltda., Ato constitutivo e suas alterações, Comprovante de inscrição e situação cadastral; Certidão positiva com efeito de negativa de débitos de tributos municipais e sua validação, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do Empregador; Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Declaração relativa ao trabalho do empregado menor, foto da fachada da sede, Cópia do Doc. de RG/CPF e comprovante de residência da representante legal e Declaração de Serviço de Autenticação Digital;**
- r) Documentação da empresa Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda., Ato constitutivo e suas alterações, Comprovante de inscrição e situação cadastral; Certidão negativa de débitos de tributos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação,**

- Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos trabalhistas, foto da fachada da sede, Declaração relativa ao trabalho do empregado menor, Cópia de Relatório, Relatório, Cópia do Doc. de CNH e comprovante de residência do representante legal e Declaração de Serviço de Autenticação Digital;*
- s) *Solicitação pela Coordenadoria Administrativo Financeira para emissão de Parecer Jurídico, por meio do ofício nº 75/2021-SEDHAS.*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde deste mesmo município de Sobral.**

O **objeto** do procedimento é a **futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para atender às demandas das unidades e equipamentos da SEDHAS**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva <sup>2</sup> salienta:

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

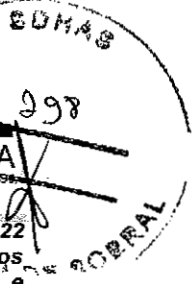
Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos n° 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.** Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua *"crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas"*. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *"esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013"*. A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *"os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em*

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.





ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que **"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços"**. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, **"a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes"**. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da **"falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013"**. **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas futuras e eventuais **necessidades de abastecimento dos suprimentos de Gêneros Alimentícios para esta Secretaria**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 018/2021 – SME, Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura de Sobral**, importa na quantia de **R\$ 363.810,00 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e dez reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

## **II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente



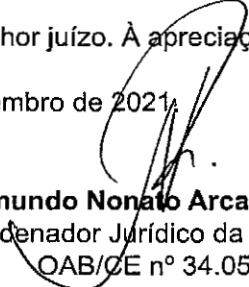
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, ONIPA-SE **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da **ADESÃO (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 018/2021 - SME - Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura de Sobral, oriunda do PE nº 135/2020 da Secretaria da Educação**, objeto do processo administrativo/SPU nº **P179901/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira - COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral/CE, 30 de dezembro de 2021.

  
**Raimundo Nonato Arcanjo Neto**  
Coordenador Jurídico da SEDHAS  
OAB/CE nº 34.057

<sup>3</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).